



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006395-10.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIS FERNANDO DE JESUS CARDOSO, é apelada ISABEL FERREIRA FARIA FORGAÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.468

APELAÇÃO Nº: 1006395-10.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

APELANTE: LUIS FERNANDO DE JESUS CARDOSO

APELADA: ISABEL FERREIRA FARIA FORGAÇA

JUIZ DE DIREITO: ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE

APELAÇÃO – Ação monitória – Instrumento particular de confissão de dívida – Revelia – Sentença de procedência convertendo o instrumento em título executivo judicial – Recurso do Réu para reforma do julgado, alegando excesso de encargos e cobrança de valores já pagos – Impossibilidade de análise de fatos e provas ante a revelia – Pedido de gratuidade da justiça - Determinação de juntada de documentos – Recurso parcialmente provido para concessão da gratuidade da justiça.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIS FERNANDO DE JESUS CARDOSO contra sentença proferida nos autos da ação monitória que converteu em título judicial o mandado inicial, considerando a revelia da parte ré, declarando como valor devido o apontado na inicial, com condenação do Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Apela o Réu, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, afirmando encargos excessivos, bem como cobrança de valor já pago, inclusive por serviços prestados.

Contrarrazões da Autora às fls. 86/88.

O recurso é tempestivo. Desacompanhado de recolhimento do preparo ante o pedido de gratuidade. Intimado para apresentação de documentos, estes vieram às fls. 99/105, motivo pelo qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Mesmo a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, CPC). A hipossuficiência é sempre analisada com base nos demais elementos trazidos aos autos.

No caso concreto, a Apelante comprovou pelos documentos juntados que não declara imposto de renda, recebe proventos de aproximadamente um salário mínimo mensal – inferior a três salários-mínimos - e nos extratos de sua conta bancária (fl. 104) não há movimentação que contrarie a alegação de hipossuficiência.

Dessa forma, imperiosa a concessão dos

benefícios da gratuidade processual à parte Apelante. Ressalto, por outro lado, que a concessão da gratuidade processual tem efeitos *ex nunc*, não se aplicando às condenações anteriores.

Trata-se de ação monitória na qual pretende a Autora revestir de exequibilidade instrumento de confissão de dívida assinado pelo devedor, com firma reconhecida. O Réu foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de embargos monitórios ou pagamento do débito.

A sentença apelada julgou procedentes os pedidos, ante a revelia da parte ré, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial.

Inicialmente, de se ressaltar que, nos termos do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor". Inobstante, a presunção veiculada pelo Art. 344 do Código de Processo Civil é relativa; havendo prova em contrário nos autos, pode o juiz mitigar a aplicação dos efeitos do mencionado artigo, dando à causa adequado equacionamento.

Dispõe o artigo 345, IV, do CPC: "A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos".

Ausente a demonstração de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, era mesmo de se converter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento em título executivo judicial. O réu não apresentou qualquer forma de pagamento do débito cobrado pela Autora.

Diferente do alegado em Apelação, os cálculos demonstram que foram considerados os valores por ele adimplidos. Ademais, não se há que falar em encargos abusivos, porque devidamente pactuados pelas partes no instrumento de confissão de dívida (fl. 17) que não fora oportunamente impugnado pelo Réu.

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Réu apenas para concessão dos benefícios da gratuidade processual, observando que os efeitos são a partir da decisão.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator